



PROCESSO Nº : 860-5/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
INTERESSADO : SR. JOSÉ MAURO FIGUEIREDO (PREFEITO) E SRA. MARIA FERNANDES BEATO (CONTADORA)
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO 56/2016 (PROTOCOLO 4444-0/2015)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

6. O assunto trazido neste requerimento de revisão suscitando o erro de cálculo na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, exercício de 2015, da Prefeitura de Arenápolis, já foi amplamente debatido pelo Plenário deste Tribunal, na oportunidade da apreciação das referidas Contas, em 18-11-2016.

7. Naquela ocasião, a defesa argumentou que **deveria ter sido excluído do resultado orçamentário**, o valor de **R\$ 1.779.053,15** relativo à **frustração de repasses de recursos de Convênios**, o que acarretaria um “superávit” da execução orçamentária de R\$ 394.194,24.

8. Após análise detalhada dos documentos juntados pelo gestor, como também, do relatório técnico de análise de defesa da Secex, deixei expresso no meu voto que, de fato, *“o resultado da execução orçamentária deveria ser revisto com a finalidade de **reduzir o valor do déficit** inicialmente apontado de **R\$ 1.384.858,91** para **R\$ 994.300,72**, uma vez que restou efetivamente **comprovada a frustração de repasse de R\$ 390.558,19**, a título de recursos de convênios firmados com o Ministério das Cidades, circunstância caracterizadora da atenuante prevista no item 12 da Resolução Normativa 43/2013, deste Tribunal”*.

9. Expliquei, ainda, que o gestor não foi capaz de comprovar a ausência de repasse ao Município de outros recursos objeto de convênios no **total de R\$ 1.388.494,96**, pois sequer apresentou os empenhos das despesas para as quais os repasses teriam sido destinados, nem mesmo as contas bancárias a eles vinculados.

10. Além disso, a Prefeitura possuía uma **insuficiência financeira de R\$ 1.593.574,88**, dispondo apenas de **R\$ 0,45** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto



prazo, chamando a atenção a queda do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior.

11. Enfim, foram esses os motivos que levaram a emissão de Parecer Prévio Contrário por este Tribunal.

12. Agora, neste novo cálculo apresentado pelos requerentes, a novidade foi a inclusão do “**superávit**” apurado no exercício anterior¹ (**R\$ 603.749,46**), e a exclusão dos valores do Fundo de Auxílio Financeiro para o Fomento das Exportações – **FEX (R\$ 152.978,13)**, e do Convênio com o Ministério das Cidades (**R\$ 390.558,19**) – este último desde o início não computado pelo TCE-MT –, conforme quadro abaixo:

Especificação	Resultado Orçamentário (R\$)
Receitas Arrecadadas Consolidadas	16.507.309,92
(A) Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário	16.507.309,92
Despesas Realizadas Consolidadas	17.892.168,83
(-) Atenuante RN 43/2013 – Convênio. Ministério das cidades	-390.558,19
(-) Atenuante RN 43/2013 – FEX	-152.978,13
(B) Total da Desp. Realizada para fins de Resultado Orçamentário	17.348.632,51
(A - B) Resultado Orçamentário – Déficit	-841.322,59
(+) Saldo Financeiro do exercício anterior	603.749,46
Resultado Orçamentário – Déficit	-237.573,13
Percentual da Receita	-1,43%

* quadro apresentado pelos requerentes – defesa.

13. A Secex e o Ministério Público de Contas concordaram em parte com o cálculo apresentado, discordando, porém, da exclusão do valor do FEX (R\$ 152.978,13), por entenderem que os documentos juntados aos autos pelo gestor não são suficientes para comprovar que as parcelas do FEX que ingressaram nos meses de abril/maio/junho de 2016, referem-se, de fato, ao exercício de 2015.

1 Saldo da disponibilidade financeira extraído do Balanço Patrimonial de 2014 (doc.digital 6353/2017)



14. Dessa forma, refizeram o cálculo – com a **inclusão** do “superávit financeiro” do exercício de 2014 –, e, ainda assim, o resultado da execução orçamentária **continuou deficitário no valor de R\$ 390.551,26**, correspondente a **2,36%** da receita arrecadada, conforme o quadro a seguir:

Especificação	Resultado Orçamentário (R\$)
Receitas Arrecadadas Consolidadas	16.507.309,92
(A) Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário	16.507.309,92
Despesas Realizadas Consolidadas	17.892.168,83
(-) Atenuante RN 43/2013 – Convênio. Min das Cidades	-390.558,19
(B) Total da Desp. Realizada para fins de Resultado Orçamentário	17.501.610,64
(A - B) Resultado Orçamentário – Déficit	-994.300,72
(+) Saldo Financeiro do exercício anterior	603.749,46
Resultado Orçamentário – Déficit	-390.551,26
Percentual da Receita	-2,36%

* quadro apresentado pela Secex/MPC.

15. **Pois bem.**

16. Ao apreciar novamente a matéria, neste momento, me restrinjo ao cálculo apresentado pelo requerente, demonstrando a existência do “superávit” de R\$ 603.749,46 do exercício anterior, cujos valores² se basearam no **Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2014** (doc. digital 156947/2017):

Quadro demonstrativo das disponibilidades financeiras – Exercício 2014	
Descrição	Valores R\$
A) Disponibilidade Financeira em 31/12/2014	1.841.206,44
B) (-) depósitos de terceiros – 31/12/2014	12.604,46
C) (-) restos a pagar processados – 31/12/2014	1.117.570,69
D) (-) consignações	107.281,83
E) (=) disponibilidde financeira para o exercício de 2015	603.749,46

2 Dados já ajustados pela Secex, com valores idênticos ao do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.



17. Verifico que, do Ativo Financeiro disponível em 2014 (R\$ 1.841.206,44) foram deduzidas obrigações que compõem o Passivo Financeiro, consideradas pela defesa como sendo de adimplemento obrigatório a curto prazo, como é o caso dos restos a pagar processados.

18. Neste ponto, entendo que o posicionamento acima não está de todo incorreto, porque, de fato, o município precisa comprovar que tem disponibilidade financeira em caixa para honrar com todos os compromissos de curto prazo. E, neste caso, comprovou que possui saldo disponível para pagamento de quase 100% das despesas já processadas e liquidadas.

19. Por outro lado, constato que outras despesas do Passivo Financeiro, registradas como **restos a pagar não processados (R\$ 2.611.956,36), foram excluídas**, automaticamente, sem qualquer justificativa.

20. Verifico que não há qualquer comprovação pelo gestor de que teria realizado cancelamentos dos empenhos, ou ao menos de parte deles, durante o exercício de 2015, significando dizer que os compromissos assumidos em 2014 geraram obrigações em 2015; e o que é pior, sem disponibilidade financeira para sua cobertura.

21. Logo, o **“superávit do exercício de 2014”** apontado pelos requerentes no valor de R\$ 603.749,46 para atenuar o déficit de execução orçamentária, na verdade, **não existe**, já que foi obtido a partir de um cálculo equivocado, à margem da metodologia correta para a sua apuração.

22. Assim, de acordo o item 4 da **RN 43/2013 deste Tribunal de Contas**, o *Resultado da execução orçamentária no final do exercício será sempre apurado pela despesa **empenhada***, considerando ainda, sempre que possível, as atenuantes previstas para fins de apuração do déficit.

23. Portanto, reafirmo o meu posicionamento de que o resultado da execução orçamentária do exercício de **2015** foi **deficitário**, correspondente a **6,02% da receita efetivamente arrecadada**, já considerada a única atenuante adequada para este caso, prevista no item 12 da referida Resolução Normativa:

Especificação	Resultado Orçamentário (R\$)
Receitas Arrecadadas Consolidadas	16.507.309,92



(A) Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário	16.507.309,92
Despesas Realizadas Consolidadas	17.892.168,83
(-) Atenuante RN 43/2013 – Convênio. Ministério das cidades	-390.558,19
(B) Total da Desp. Realizada para fins de Resultado Orçamentário	17.501.610,64
(A-B) Resultado Execução Orçamentária 2015 – Déficit (6,02% da receita arrecadada)	-994.300,72

* quadro apresentado pelo relator.

VOTO

24. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer 2065/2017 do Ministério Público de Contas, e **voto** pela improcedência do Requerimento de Revisão interposto pelo Sr. **José Mauro Figueiredo e pela Sra. Maria Fernandes Beato**, respectivamente, Prefeito e Contadora do município de Arenópolis, para manter na íntegra o Parecer Prévio 56/2016 contrário à aprovação das contas anuais de governo do referido município.

25. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Relator